

Ilustríssimo senhor

MÁRIO LUIZ DUARTE ANTUNES

MD. Secretário Municipal da Fazenda do Município de
SÃO CARLOS – SP.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A pessoa jurídica **CRISTIAN A. DA COSTA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 10.362.443/0001-86, estabelecida na cidade de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, à Rua Angelo Pigozze, 151, Jardim Anhumas, representada neste ato pelo Senhor Cristian Adriano da Costa, portador do RG. nº. 30.853.291 e do CPF nº 270.597.778-30, vem mui respeitosamente pela presente **PETIÇÃO** exercer o direito assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea (a) da Constituição Federal, em face das irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2018 e na sessão do pregão eletrônico em questão, promovido por esta municipalidade, objetivando o registro de preços de alimentos hortifrutigranjeiros para atender ao restaurante popular, merenda escolar e o parque ecológico do Município de São Carlos.

01 – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade para recebimento da presente petição estão consignados no artigo 5º inciso XXXIV alínea (a) da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

No presente caso, inexistente prazo para apresentação da petição sobre potenciais ilegalidades, devendo ser recebida, processada e julgada, na forma da lei.

Desta forma, estão presentes os requisitos de admissibilidade.

02 - DOS FATOS

A peticionária participou do Pregão Eletrônico nº 051/2018, promovido por esta municipalidade, com o objetivo de registrar os menores preços de hortifrutigranjeiros para atender as finalidades precípuas da Administração.

As propostas foram abertas às 8:00 horas do dia **26 de junho** do corrente ano, sendo que até o presente momento a licitação não foi concluída.

A peticionária sagrou-se vencedora dos lotes 7 e 8 do Edital, por ter apresentado os menores preços.

Entretanto, a proposta da peticionária para esses lotes foi desclassificada pelo ilustre Pregoeiro, com a fundamentação de que o item 8.3.3.3 do Edital não foi atendido. Este item do edital exige a apresentação pelos licitantes, equivocadamente, da **certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Estadual**.

Efetuada a desclassificação da proposta e decorridos mais de 60 (sessenta) dias, o ilustre Pregoeiro ainda não proferiu a decisão, ou seja, não foram declarados os vencedores destes lotes, bem como dos demais.

O direito de recurso, consoante prevê o edital, somente pode ser exercido quando for proferida a decisão do Pregoeiro, publicada no sítio eletrônico, ocasião que os licitantes poderão manifestar intenção de interpor recursos, bem como fazê-lo com memoriais no prazo de 03 (três) dias uteis.

Com efeito, a peticionária apresentou os documentos necessários para fins de habilitação, que satisfizeram as exigências do edital.

Houve, na verdade, excesso de formalismo na decisão que culminou na desclassificação da proposta, eis que o Pregoeiro, como é comum em licitações na modalidade pregão, poderia ter realizado diligências e solicitado à peticionária esclarecimentos acerca da matéria suscitada, objetivando aferir a sua regularidade fiscal, com vistas à seleção da melhor proposta para a Administração.

Imperioso atentar que o julgador da licitação não pode pecar pelo “formalismo” consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Para evitar situações como essas, no curso dos procedimentos deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória para a Administração.

Pois bem. Isto não ocorreu no presente caso.

A peticionária se encontrava em situação regular perante o fisco estadual, consoante demonstra a documentação ora acostada (certidão negativa, guias de pagamentos, etc.), sendo forçosa a reconsideração do ato de desclassificação da proposta da peticionária.

03 – DO DIREITO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que **“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”**.

A Lei Federal nº. 8.666/1993, atendendo a carta magna, em seu art. 3º, define que **“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”**.

Observa-se, claramente, que tanto a carta magna como o estatuto federal licitatório impõe à Administração Pública a obrigação de observar e cumprir os princípios constitucionais e básicos ali sacramentados, podendo configurar, em caso de não cumprimento, atos de improbidade administrativa, cujas sanções estão previstas em lei específica.

No presente caso, o Pregoeiro, vinculado aos termos do edital, desclassificou a proposta da peticionária com a alegação de que não fora atendido o disposto no subitem 8.3.3 do edital, que exige:

“8.3.3.3. Certidão Negativa de Débitos Estaduais do domicílio da licitante participante, inscritos em dívida ativa, ou equivalente, de acordo com a legislação fiscal de cada Estado.”

Observa-se que o texto editalício faz referência, somente, a débitos inscritos em DÍVIDA ATIVA.

Referida exigência editalícia é completamente ilegal, pois estabelece o artigo 29, III, da Lei de Licitações:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei”.

Verifica-se que o dispositivo mencionado não faz menção a tributos, exigindo, em verdade, que o licitante demonstre a regularidade para com as fazendas das três esferas federativas. E isso independentemente da área de atuação da empresa interessada.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“A Lei nº 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante” (STJ - Recurso Especial nº: 138.745/RS Relator: Min. Franciulli Netto. DJ: 25.06.2001).”

Assim, só será habilitado o licitante que comprovar estar em dia com as obrigações relativas a todas as fazendas. E essa condição, destaca-se, não se comprova somente com o pagamento de tributos. O interessado no certame não poderá ter qualquer pendência para com o fisco, como a imposição de multas, por exemplo.

Apesar de ser mais restritiva, essa interpretação garante a isonomia do certame, uma vez que só admite a participação de licitantes em iguais condições fiscais: a de regularidade absoluta. Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação (art. 3º da Lei n 8.666/1993).

Regra geral, as certidões de débitos emitidas pelas fazendas dão conta de todas as obrigações para com o fisco respectivo. Todavia, principalmente na esfera estadual, é comum que as certidões se destinem a comprovar a regularidade em face de obrigações específicas. Assim, há uma certidão que atesta a regularidade perante DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA DÍVIDA ATIVA e outra com a finalidade e atestar a regularidade da licitante em face de DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA.

Nesses casos, o licitante deverá apresentar uma certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para cada obrigação, sob pena de não comprovar sua regularidade fiscal na forma da Lei nº 8.666/1993.

O Acórdão n 1.788/2003 – Plenário do E. Tribunal de Contas da União também adota entendimento pela necessidade de comprovação da condição de regularidade perante as fazendas se dar de forma ampla:

**"57. A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 29, inciso II, disciplina:
"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:**

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei".

58. Não há dúvidas de que, para fazer prova de regularidade para com a Fazenda Federal, deve-se apresentar certidões atinentes aos créditos tributários, ainda não inscritos na dívida ativa, e aos créditos já integrantes da dívida ativa inscrita, conforme o art. 62 do Decreto-lei nº 147/1967, in verbis:

"Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente".

59. Neste sentido, inclusive, o Tribunal já se pronunciou por meio da Decisão nº 841/1999 - Plenário:

"8.2. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, com base no inciso I do art. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso II do art. 194 do RI/TCU, que nos atos convocatórios para contratação de obras, serviços e compras:

(...)

b) exija dos participantes dos processos licitatórios, quando da prova da regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, bem como a Certidão de Quitação da Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o que dispõe o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e o art. 62 do Decreto-lei nº 147/67".

60. Salvo melhor juízo, entendo que a determinação acima, com os ajustes necessários, também deve ser aplicada à prova de regularidade fiscal para com as Fazendas estaduais e municipais.

61. A Lei de Licitações exige a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem especificar quaisquer espécies de créditos, de onde concluo que se deve exigir a apresentação de certidões que comprovem a regularidade atinente a todos os créditos das mencionadas Fazendas.

62. Portanto, os licitantes devem buscar certidões, emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem a plena regularidade fiscal."

Com efeito, voltando ao edital em comento, a exigência de apresentação da certidão negativa de débitos inscritos em dívida ativa, somente, contrariou a jurisprudência predominante sobre a matéria, eis que referida certidão não prova a regularidade de débitos para com o fisco estadual.

Ademais, no edital em testilha, houve total afronta ao ordenamento legal, eis que fora exigido dos licitantes, textualmente, certidão negativa de débitos, impedindo a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, admitida pela jurisprudência predominante das Cortes e, principalmente, pelo Código Tributário Nacional.

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre a matéria, assim pacificou entendimento:

Processo: TC 000769/010/08

V O T O:

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de sua admissibilidade.

No mérito, o apelo não merece prosperar, pois em que pesem os esforços despendidos para reversão do julgamento, permaneceu inalterada a mácula apontada que fulminou na decretação de irregularidade da Decisão recorrida.

O ponto cerne processual residiu, no presente caso, das exigências de certidão negativa de débito de tributos federais, inclusive da dívida ativa com a União e Tributos Municipais e Estaduais (itens: 4.2; 4.3; 4.4 e 4.6 - Anexo II do edital - fls. 75), sem constar a possibilidade de comprovação por meio de certidões positivas com efeitos de negativa, suficientemente grave para macular a totalidade do procedimento em análise.

Como bem consignou SDG... "Além do mais, não deixa de ser questionável a exigência de certidão relativa a tributos mobiliários e imobiliários, de um modo geral, abrangendo, os tributos que não têm a ver com o objeto da disputa"..."mostrando-se revestida de gravoso caráter restritivo."

Solidificou, assim, o decreto de irregularidade da matéria, a restrição imposta com estas exigências, visto que além de excessivas e ao arrepio dos termos do artigo 29, inciso III, da Lei de Licitações, contribuiu para o reduzido número de proponentes, já que somente 02 (duas) empresas participaram do certame, interferência que não permitiu à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa.

Com bem lançado no voto condutor do relator de 1ª instância, "...A jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que também se possa comprovar a regularidade reclamada pela lei de regência por meio de certidão positiva com efeitos de negativa.

Nestes termos, temos decisões acolhidas por este egrégio Plenário em sessão de 30 de abril de 2008, constante do TC-009850/026/08 e, em sessão de 15 de outubro de 2008, no TC-030818/026/08, relatados pelos eminentes Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e eminente Conselheiro Renato Martins Costa.”

De todo o arrazoado, à evidência, conclui-se que os elementos constantes dos autos indicaram que os atos praticados estavam desde o início do procedimento licitatório inquinados de irregularidades.

Vale lembrar que a Municipalidade dispõe de meios para assegurar a prestação dos serviços pretendidos, na forma que considera ideal sem que com isso comprometa a competição da licitação.

Por fim, correta foi a penalidade imposta, tendo em vista que desde o início dos procedimentos existiram impropriedades que interferiram no transcurso do certame licitatório, face à infração dos dispositivos da Lei de Licitações já citados, haja vista o reduzido número de proponentes que não permitiu à Administração a obtenção de proposta mais vantajosa, muito além do suficiente para caracterização de “ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar” nos exatos termos do artigo 104, inciso II, da Lei n.º 709/93, que fundamentou a pena.

Nessa conformidade, permanecendo inalterada a situação processual constatada anteriormente, acolho os pareceres dos órgãos técnicos da Casa, e VOTO pelo desprovemento do presente recurso interposto, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relato

04 - PEDIDO

Ante o exposto e considerando os vícios de ilegalidade aqui apontados, solicitamos que:

- a) Seja reconsiderada a decisão proferida pelo ilustre Pregoeiro, que desclassificou a proposta da peticionária, sendo ela declarada vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração;

b) Em último caso, seja anulada a presente licitação, a bem do interesse público, por conter vícios de ilegalidade insanáveis.

Estiva Gerbi, 22 de Outubro de 2018

pp / Cristian A. da Costa

CRISTIAN A. DA COSTA
CRISTIAN ADRIANO DA COSTA
Sócio.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS

ESTIVA GERBI - SP

COMARCA DE MOGI GUAÇU - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃ ANA CAROLINA FANUCHI MORAES DE ALMEIDA



PRIMEIRO TRASLADO

LIVRO: 0010

FOLHAS: 346

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CRISTIAN ADRIANO DA COSTA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

OUTORGADO: ROSELI ALVES PEREIRA E GEAN LUCAS FELICIO

DATA E LOCAL DO ATO: Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (15/04/2013), nesta cidade de Estiva Gerbi, comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, em cartório, localizado na Rua Augustinho de Colli, número 70, Centro, perante mim, ADRIANA RIBEIRO, escrevente substituta da tabeliã, compareceu como outorgante mandante, a saber: **OUTORGANTE: CRISTIAN ADRIANO DA COSTA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**, brasileiro, maior, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 30.853.291 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 270.597.778-30 conforme consta na Carteira Nacional de Habilitação, residente e domiciliado na Rua Benedito Pontes, número 111, Jardim Anhumas, nesta cidade de Estiva Gerbi/SP, empresário individual com Registro na JUCESP sob nº 3512347788-2 em 13 de Outubro de 2012 e inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.362.443/0001, com sede na Rua Angelo Pigozze, número 151, Jardim Anhumas, nesta cidade de Estiva Gerbi/SP. Pelo outorgante me foi dito que, nomeia e constitui como seus **PROCURADORES: ROSELI ALVES PEREIRA**, brasileira, casada, representante comercial, portadora da cédula de identidade RG nº 25.216.319 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 168.508488-52 conforme Carteira Nacional de Habilitação, residente e domiciliada na Rua Miguel de Paula Oliveira, número 141, Jardim Alto dos Ipês, na cidade de Mogi Guaçu/SP, e **GEAN LUCAS FELICIO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 43.022.388 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 321.485.928-58 conforme Carteira Nacional de Habilitação, residente e domiciliado na Rua Um, número 265, Jardim Furlan, nesta cidade de Estiva Gerbi/SP. **CAPACIDADE DAS PARTES:** As partes acima nomeadas são maiores e capazes, reconhecidas por mim, escrevente substituta da Tabeliã, à vista dos documentos ora enunciados e exibidos, do que dou fé. **PODERES E FINALIDADES:** O outorgante confere aos seus procuradores acima nomeados, amplos, gerais e ilimitados poderes para agindo isoladamente, representar o Outorgante em licitações públicas, em quaisquer de suas modalidades, podendo apresentar e assinar ofertas, lances, pedidos, propostas, contratos de fornecimentos, declarações e demais documentos afins; assinar atas, concordar, discordar, acompanhar processos, requerer e formular consultas, tomar ciência de decisões, apresentar reclamações, defesas, recursos e renunciar aos prazos de recursos, petições, impugnações, podendo ainda, CREDENCIAR outrem para participação em licitações públicas em quaisquer de suas modalidades, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato. **ACEITAÇÃO:** Os presentes declaram que a procuração foi lavrada a seu pedido; que lhes foi lida em voz alta e clara; que aceitam a presente procuração por considerá-la ato jurídico perfeito e acabado. Assim, o disseram e dou fé. **EMOLUMENTOS:** Ao Tabelião: R\$ 98,52; Ao Estado: R\$ 28,00; Ao Ipesp: R\$ 20,74; Ao Tribunal: R\$ 5,19; Ao Registro Civil: R\$ 5,19; À Santa Casa: R\$ 0,99; TOTAL: R\$ 158,63. Eu, **ADRIANA RIBEIRO**, Escrevente Substituta da Tabeliã, a lavrei e subscrevi. Assinado por: CRISTIAN ADRIANO DA COSTA. Lavrado e Selado. Traslado composto por 01 páginas.

Ofício de Registro de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas
Estiva Gerbi - SP

ADRIANA RIBEIRO - Escrevente

ADRIANA RIBEIRO
Escrevente Substituta da Tabeliã

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS - Código CNU de 873-0
Av. Presidente Getúlio Vargas, 1143 - Bairro São Estevão - Jd. Paulista - CEP 13030-000 - Estiva Gerbi - SP - Tel.: (13) 3244-6444 - Fax: (13) 3244-6444

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 5.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 91591009181216350424-1; Data: 10/09/2018 12:17:19

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHL72301-057V;
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



12682602546891.000004033-3

ESTIVA GERBI SP CEP 13857-000
FONE/FAX: 19-38687082

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CRISTIAN A. DA COSTA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CRISTIAN A. DA COSTA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/09/2018 13:28:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CRISTIAN A. DA COSTA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail cartorio@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1071930

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **10/09/2019 13:41:50 (hora local)**.

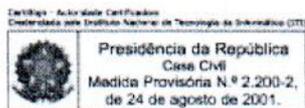
¹**Código de Autenticação Digital:** 91591009181216350424-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8eaba698bddd1ace08f37c775bc15fc6f2da0c495cd2da5955f599d9584be005d04eb5de4d99080be674f159197a514a867acbd1719913ab67fddc739acbf3e4



**PRIMEIRO TRASLADO****LIVRO: 22****PÁGINA: 192****ATA RETIFICATIVA****ATO RETIFICADO DO LIVRO: 10; PÁGINA: 346**

Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, em cartório, localizado na Rua Augustinho de Colli, número 70, Centro, na cidade de Estiva Gerbi, comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, perante mim Adriana Ribeiro, Substituta da Tabeliã, lavro a presente Ata Retificativa nos termos do item 53 e 53.1 do capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, com redação estabelecida pela Provimento CG nº 40/2012, para fazer constar que na Procuração, lavrada nestas notas, aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, no livro 10, página 346, devido a um erro de digitação o **CNPJ/MF correto consta sob nº 10.362.443/0001-86. ISENTO DE EMOLUMENTOS**, nos termos do item 9.3 da Tabela de Emolumentos vigente 2018. Nada mais. Dou fé. Eu, ADRIANA RIBEIRO, Substituta da Tabeliã, lavrei e subscrevi. Lavrado e Selado. Traslado composto por 01 página.

Adriana Ribeiro
Substituta da Oficiala e Tabeliã

ADRIANA RIBEIRO

Substituta da Tabeliã



12682602504087 000007489-0



FONE/FAX 19-38687082



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CRISTIAN A. DA COSTA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CRISTIAN A. DA COSTA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **12/09/2018 13:29:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CRISTIAN A. DA COSTA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autdigital@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1071929

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **10/09/2019 13:41:50 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 91591009181216350512-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8eaba698bddd1ace08f37c775bc15fc626c741cc5d754f9e29a935722c996a92d04eb5de4d99080be674f159197a514a5ef96949112e7dfb16e169c7cc5c37ef

